



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 13 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.580

Recurso n.º 50.214 - IRF ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente CAMPEL - CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita, ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, por força no disposto no artigo 8º do Dec. Lei nº 2.065/83. De se observar, entretanto, que a vigência do citado Dec. Lei é a partir do ano de 1983, não sendo aplicável, conseqüentemente, a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência em face do princípio da irretroatividade das leis. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPEL - CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, bem com excluir da base de cálculo, no ano de 1983, a importância de Cr\$ 114.810.800,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

-

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1940

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.440-001.793/86-57
RECURSO Nº 50.214
ACÓRDÃO Nº 101-79.580
RECORRENTE: CAMPTEL - CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAMPTEL - CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA., com sede em Natal-RN, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda retido na fonte com base no artigo 8º do Dec.Lei nº 2065/83 nos anos de 1982 e 1983, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10.440-001.477/86-67, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 17/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 43/45 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 50/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

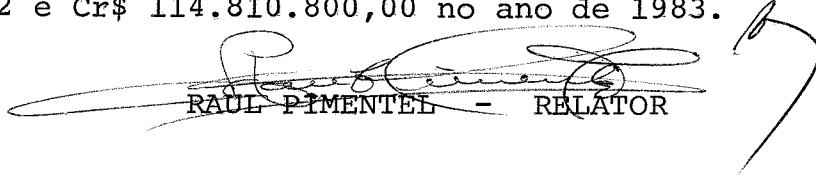
Examinando o Recurso nº 92.383, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10440-001.477/86-67, do qual este decorre, a E. 5a. Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 105-02.872, de 17.10.88, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$...... 114.810.800,00 ao exercício de 1984, ano base 1983.

No caso trata-se de lucros considerados automaticamente aos sócios aos anos de 1982 e 1983. Por força do disposto' no artigo 8º do Dec.Lei nº 2.065/83.

Vale ressaltar que o citado Decreto-Lei entrou em vigor somente no ano de 1983, não sendo aplicado a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência por força do princípio da irretroatividade das leis.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, excluir da tributação todo ano de 1982 e Cr\$ 114.810.800,00 no ano de 1983.


RAUL PIMENTEL - RELATOR